



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Procuradoria-Geral do Estado

Gabinete do Procurador Geral

Av. Afonso Pena, n.º 1155, Tirol, Natal/RN, CEP 59.020-100 - Telefax: (84) 3232-2764

Processo nº	00410002.000999/2019-27
Interessado:	SINTE/RN
Assunto:	Cessão de servidor estadual

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA – SINTE/RN. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INVALIDAÇÃO DO ATO DE CESSÃO.

- POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA AO SERVIDOR ELEITO PARA CARGO DE DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO EM SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA, OBSERVADO O LIMITE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 88, III, “C”, § 1º, C/C O ART. 101, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 122/1994.

PARECER

Trata-se de processo instaurado em razão do Ofício nº nº 011/2019-CG, encaminhado ao Secretário de Estado da Educação e da Cultura, por meio do qual o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Rio Grande do Norte - SINTE/RN solicitou a cessão do servidor público estadual JOSÉ RÔMULO ARNAUD AMÂNCIO, ocupante do cargo efetivo de Professor Permanente, do quadro da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura – SEEC, com ônus para o cessionário, informando que o referido servidor foi eleito para o Conselho Diretor daquela entidade sindical, referente ao quadriênio 2018/2022.

O processo foi instruído com ficha funcional do servidor interessado. Também foram prestadas informações funcionais pelo órgão de origem.

A Assessoria Jurídica/SEEC opinou pelo deferimento do pedido, com fulcro no art. 106 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994.

O ato de cessão foi publicado no Diário Oficial do Estado, de 15.03.2019.

Posteriormente, o processo foi submetido ao exame da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração/SEAD, que opinou pela impossibilidade da cessão, uma vez que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Rio Grande do Norte - SINTE/RN não constitui órgão nem entidade integrante da Administração direta ou indireta estadual, federal, distrital ou municipal. Ao final, sugeriu a ouvida da Procuradoria Geral do Estado, o que foi acatado peça ilustre titular da Pasta.

Em seguida, o processo foi encaminhado a este órgão e submetido ao exame da Procuradoria Administrativa.

É o relatório.

A cessão de servidores públicos tem como pressuposto a cooperação que deve existir não só entre os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, como entre os próprios entes federativos.

No âmbito estadual, a matéria é disciplinada pelo art. 106 da Lei Complementar Estadual nº 122/94, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 454/2011. Vejamos:

Art. 106 O servidor pode ser cedido para ter exercício em unidade administrativa do mesmo ou de outro Poder ou Órgão do Estado, da União, de outro Estado ou do Distrito Federal, de Município ou Território Federal, bem como de Entidade da Administração Indireta estadual, federal, distrital ou municipal.

§ 1º Tratando-se de Órgão do mesmo Poder ou Entidade autônoma, da Administração Direta ou Indireta, o ônus da remuneração é do Órgão cedente.

§ 2º Tratando-se de outro Poder ou Entidade autônoma, ou da União, outro Estado, Distrito Federal, ou Município, o ônus da remuneração é do Poder ou Órgão cessionário, ressalvadas as situações previstas em Convênios ou Acordos de Cooperação Técnica Administrativa, celebrados entre os Chefes dos Poderes ou Entidades Autônomas.

§ 3º Na falta de Convênio ou Acordo, tratando-se de cessão para a União, outro Estado, Distrito Federal ou Município, o servidor receberá sua remuneração do Órgão de sua lotação, e o Estado será ressarcido pela Entidade cessionária.

§ 4º A cessão será sempre autorizada pelo Chefe do Poder ou Entidade autônoma, por ato publicado no Diário Oficial do Estado” (Incluído pela Lei Complementar nº 454, de 05 de julho de 2011).

Como todo ato administrativo, a cessão está submetida aos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles, o princípio da legalidade, o qual, como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, resta consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ao comentar a aplicação deste princípio, pelo administrador público, o Professor Alexandre de Moraes¹ ensina que:

“O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.” (g.n.)

Desse modo, estando a Administração Pública rigorosamente submetida ao princípio da legalidade, resta-lhe defeso interpretar a lei de forma extensiva ou restritiva, de forma a conceder, pagar ou restringir direitos, caso a norma legal assim não dispuser.

Faz-se mister destacar que este entendimento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que ressalta a impossibilidade de interpretação restritiva ou extensiva da lei pela Administração Pública. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE. CARREIRA. 11.091/2005. OPÇÃO PELO NOVO REGIME. PRORROGAÇÕES. ENQUADRAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU RESTRITIVA NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem

¹ In "Direito Constitucional", Atlas, SP, 24ª ed., 2009, p. 324.

explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 3. Cinge-se a controvérsia a determinar a possibilidade de incluir o autor no Plano de Carreira dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação instituído pela Lei n. 11.091/2005, quando a opção pela inclusão é feita fora do prazo legal. 4. O prazo de 60 dias estabelecido pela Lei n. 11.091/2005 para a formalização da opção pelo novo Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, foi reaberto por 30 dias pela Lei n. 11.233/2005 e mais uma vez pela Medida Provisória n. 431/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.784/2008, até 14.7.2008. O autor, todavia, optou por manter-se vinculado ao quadro em extinção. 5. **Em contrapartida ao princípio razoabilidade consagrado na instância de origem, "segundo o princípio da legalidade - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal"** (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/2004). 6. **É princípio de hermenêutica que não pode o intérprete excepcionar quando a lei não excepciona, sob pena de violar o dogma da separação dos Poderes. Logo, existindo prazos definidos em lei para o exercício de opção por parte do servidor pelo novo plano de carreira, não pode subsistir a interpretação dada pelos magistrados ordinários no sentido de que "os prazos ali fixados possuem finalidade meramente operacional e administrativa, não podendo servir para negar direitos ou causar prejuízos ao servidor"**. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1499898 RS 2014/0322668-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2015). (g.n.)

Consoante assentado pela AJ/SEAD, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Rio Grande do Norte - SINTE/RN não constitui unidade administrativa do mesmo ou de outro Poder ou Órgão do Estado, da União, de outro Estado ou do Distrito Federal, de Município ou Território Federal, bem como também não é entidade da Administração Indireta estadual, federal, distrital ou municipal. Logo, conclui-se que não há respaldo legal para a cessão do servidor ao

sindicato interessado, cabendo à Administração a anulação do respectivo ato, observado o devido processo legal.

Com efeito, de acordo com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Vejamos: **“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial”**.

Registre-se que o poder de autotutela da Administração Pública se caracteriza, não apenas pela possibilidade, mas pelo dever que esta possui de anular seus atos administrativos que ultrapassem os limites da lei.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RE 1164159 AgR
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 13/04/2021
Publicação: 23/04/2021

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE. AFRONTA AO ART. 37, II e III e § 2º, DA CF. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DO TEMA 683 DA RG. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA. 1. A controvérsia veiculada no presente feito não guarda similitude com o Tema 683 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso paradigma é o ARE 766.304-RG, de relatoria do Min. Marco Aurélio, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa “à possibilidade de o Judiciário determinar a nomeação de candidato, supostamente preterido em concurso público, em ação ajuizada após o prazo de validade do concurso”, porquanto, na presente hipótese, discute-se a nulidade, por ato administrativo, de nomeação de candidatos após expirado o prazo de validade de concurso público. 2. O Tribunal de origem decidiu a causa em confronto com a jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, no julgamento do ARE

899.816-AgR, de relatoria do Dias Toffoli, no qual esta Segunda Turma, firmou o entendimento no sentido de que a nomeação de candidato, após expirado o prazo de validade do concurso público, ofende os princípios insculpidos nos dispositivos do art. 37, II e III e § 2º, da Constituição da República. 3. **A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva. Súmulas 346 e 473 do STF.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de recurso oriundo de mandado de segurança (Súmula 512/STF).(g.n.)

AI 769812 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 03/06/2014 Órgão Julgador: Primeira

TurmaPublicaçãoACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014

EMENTA: **DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INCORPORAÇÃO INTEGRAL DE GRATIFICAÇÃO. NÃO POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI COMPLEMENTAR 10.098/1994. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OU REVOGAR SEUS ATOS. SÚMULA 473/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.3.2009. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, desde que observado o devido processo legal, conforme disposto na Súmula 473/STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial.” O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, observado o devido processo legal, não homologou a aposentadoria da ora agravante com a incorporação de 100% da função gratificada exercida - por não preencher os requisitos previstos na Lei Complementar 10.098/1994 -, tão somente referendou a primeira e correta decisão da Administração, com a incorporação de 40% da gratificação denominada ASP-6, publicada em 05.11.2003. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (g.n.)**

RMS 27998 AgR
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 28/08/2012
Publicação: 21/09/2012

EMENTA Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Anistia. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Portaria Interministerial nº 372/02. Legítimo exercício da autotutela administrativa. Decadência administrativa não configurada. Artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Legalidade do Decreto nº 3.363/02. Observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 1. O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 inicia-se com a sua vigência legal, em 1º/2/99, não podendo ser aplicado de forma retroativa. Precedentes. 2. Em consonância com as limitações legais, o Decreto nº 3.363/2000 criou a Comissão Interministerial para, mediante o reexame dos processos de anistia, verificar a escorreita adequação dos processos às hipóteses de que trata a Lei nº 8.878/94. A Portaria Interministerial nº 372, por sua vez, apoiada nos preceitos legais, bem como no Decreto nº 3.363/2000, materializa o exercício do poder de autotutela da Administração Pública. **É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. Súmulas 346 e 473 do STF.** Precedentes. 3. Inexistência de violação das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, restando demonstrado nos autos, a partir dos documentos a ele anexados, a preocupação da comissão revisora em resguardar a observância desses princípios, inclusive com a abertura de prazo para a apresentação de defesa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)

RMS 28912 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 06/12/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma

PublicaçãoACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. PORTARIA 1.104/1964 DA AERONÁUTICA. INGRESSO DE MILITARES APÓS SUA EDIÇÃO. REVISÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. ILEGALIDADE. **PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – É fato incontroverso que os recorrentes ingressaram na Aeronáutica após a edição da Portaria 1.104/1964, e, assim, já conheciam previamente a impossibilidade de engajamento ou reengajamento após o transcurso do prazo de oito anos de serviço. II- Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o pedido de anistia fundado apenas na Portaria 1.104/1964 só permite sejam anistiados os cabos que, ao tempo de sua edição, já eram praças da Força Aérea. Precedentes. III - **A revisão de um ato administrativo, quando eivado de vício, não é mera discricionariedade da Administração, mas sim um poder-dever de anular seus próprios atos. Precedentes.** IV - Nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, pode o Relator julgar monocraticamente pedido que veicule pretensão incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte, ou seja, pedido manifestamente inadmissível. V – Agravo regimental improvido. (g.n.)

No entanto, a desconstituição da eficácia de ato administrativo pelo Poder Público que repercute no âmbito dos interesses individuais de servidores ou administrados exige, necessariamente, prévia instauração de processo administrativo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem como das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, também resta pacífica a jurisprudência pátria, consoante se verifica das seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

MS 27422 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 14/04/2015 Órgão Julgador: STF - Segunda Turma

Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 08-05-2015 PUBLIC 11-05-2015

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – AUDITORIA REALIZADA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COM O FIM DE EXAMINAR A LEGALIDADE DE INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA IMPETRANTE, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA – PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO DO QUAL PODE RESULTAR ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO BENÉFICO AO INTERESSADO – SÚMULA VINCULANTE Nº 03/STF – SITUAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS INTERESSES DO ESTADO E OS DO PARTICULAR – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW” – PRERROGATIVAS QUE COMPÕEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (g.n.)

Processo
AgInt nos EDcl no RMS 58753 / RO
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM
MANDADO DE SEGURANÇA
2018/0244947-0
Relator(a)
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)
Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento
20/08/2019
Data da Publicação/Fonte
DJe 27/08/2019

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXONERAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESTINADO A GARANTIR AO SERVIDOR O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a administração pode anular seus atos quando eivados de nulidades, desde que oportunize o contraditório e a ampla defesa à quem foi beneficiado pelo ato irregular.

2. O servidor foi notificado pela Administração Pública - por simples ligação telefônica - apenas para apresentar documento hábil a comprovar sua especialidade, mas sem ter ciência de que o não cumprimento da ordem ensejaria sua exoneração.

3. Embora a autoridade coatora afirme que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, não há notícia de instauração de procedimento válido destinado à exoneração da impetrante nos autos. Logo, a decisão monocrática deve ser mantida, porque a exoneração do recorrido não observou os princípios da ampla defesa e do contraditório.

4. Agravo interno não provido.(g.n)

De outro lado, verifica-se que no ofício que deu origem ao presente feito restou informado pelo Sindicato interessado que o servidor JOSÉ RÔMULO ARNAUD AMÂNCIO foi eleito para o seu Conselho Diretor, referente ao quadriênio 2018/2022. Não há registro, no entanto, se o referido cargo é efetivamente de direção ou representação na referida entidade, na forma de seus estatutos, nem qualquer documento comprobatório da respectiva eleição e posse.

A Lei Complementar Estadual nº 122/94, em seu art. 88, III, alínea "c", § 1º, c/c o art. 101, assim prescreve:

Art. 88. Podem ser concedidas ao servidor as seguintes licenças:

III - para fins de:

a) serviço militar;

b) atividade política;

c) desempenho de mandato classista.

§ 1º. São concedidas com a remuneração do cargo as licenças previstas nos incisos I, II, a, b, e c, III, c, e IV, observadas as disposições que lhes são específicas. (g.n)

Art. 101. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação ou em federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito estadual, observado o disposto nos artigos 107, § 2º, e 116, VII, c.

§ 1º. Somente podem ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º. A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez. (g.n)

Destarte, de acordo com a norma legal disciplinadora, caso não tenha sido atingido o limite imposto no § 1º do art. 101, acima transcrito, há possibilidade jurídica de concessão da licença para desempenho de mandato classista ao servidor interessado desde que restem devidamente comprovadas a eleição e posse em cargo de direção ou representação no SINTE/RN.

É o parecer, que submeto à consideração superior, sugerindo o encaminhamento dos autos à Subprocuradora-Geral Consultiva, em razão da natureza da matéria.

Natal, 04 de maio de 2021.



Vital Luiz Costa

Procurador do Estado